



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.972 - SC (2010/0178533-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AHMAD KHALIL ISSA
ADVOGADO : VOLNEI CARLOS DANIELLI
EMENTA

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE.

1. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em tema de recurso especial.

2. A matéria de mérito tratada nos autos, relativa à questão sobre os limites para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de ser o vetor de aplicação de tal princípio o previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, que é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) — Recurso Especial n. 1112748/TO, de relatoria do Ministro Felix Fischer, qualificado como representativo da controvérsia, DJe 13/10/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 10 de maio de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.972 - SC (2010/0178533-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AHMAD KHALIL ISSA
ADVOGADO : VOLNEI CARLOS DANIELLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática, por mim proferida (fls. 311/312), na qual neguei seguimento ao recurso especial.

Alega o agravante que a decisão agravada, ao considerar insignificante o tributo iludido "violou o postulado hermenêutico da conformidade funcional, substituindo-se ao Poder Legislativo na definição do que é ou não penalmente relevante, malferindo, assim, os princípios constitucionais da separação de poderes e da legalidade (CF, art. 2º, e art. 5º, II, e XXXIX)." (fls. 320).

Sustenta, ainda, ter havido desrespeito ao princípio constitucional da proporcionalidade, consubstanciado na garantia do Estado de Direito e do devido processo legal substantivo (CF, arts. 1º, *caput*, e art. 5º, LIV), e que "Reconhecer que não constitui crime a conduta de suprimir tributos de elevado valor pode provocar efeito de, por conta da impunidade, estimular a prática dessa conduta, inegavelmente nocivo à sociedade" (fls. 323).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.972 - SC (2010/0178533-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AHMAD KHALIL ISSA
ADVOGADO : VOLNEI CARLOS DANIELLI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Busca o agravante pronunciamento a respeito de matéria constitucional.

A função desta Corte, no entanto, é a uniformização e a interpretação da legislação infraconstitucional. Destarte, não cabe, em tema de recurso especial, debater-se matéria de índole constitucional, que é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República.

A propósito, entre muitos outros, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. DECISÃO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. [...]

4. Em relação a alegada infringência a dispositivo da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o recurso especial não se presta à análise de questões eminentemente constitucionais, ex vi art. 102, III da Lex Maxima.

5. Agravo Regimental conhecido e improvido.

(AgRg no REsp n. 956.610/RS, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 1º/10/2007);

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO NA SENTENÇA EXEQÜENDA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.
[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 721.304/RJ, Relator o Ministro ARNALDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTEVES LIMA, DJ 24/9/2007);

AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I- Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, que se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 887.306/DF, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ 11/6/2007).

Ademais, a matéria de mérito tratada nos autos, relativa à questão sobre os limites para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de ser o vetor de aplicação de tal princípio o previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, que é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tal entendimento, conforme bem dispôs o julgado agravado, foi ratificado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em 9/9/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1112748/TO, de relatoria do Ministro Felix Fischer, qualificado como representativo da controvérsia (Informativo n. 406/STJ — acórdão publicado no DJe de 13/10/2009).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0178533-2

AgRg no
REsp 1.212.972 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025674720094047208 200872080042691 200972080025673 25674720094047208

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : AHMAD KHALIL ISSA

ADVOGADO : VOLNEI CARLOS DANIELLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : AHMAD KHALIL ISSA

ADVOGADO : VOLNEI CARLOS DANIELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.